

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 001/2022 - SEAD/CL/DE-16392

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 202200005005270

MODALIDADE: Tomada de Preço n.º 001/2022

TIPO: Menor Preço

RECORRENTE: GEL ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: Metais de Goiás – METAGO em Liquidação.

I – Da Síntese do Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GEL ENGENHARIA LTDA, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao julgamento de documentos, no âmbito da Tomada de Preço n.º 001/2022.

A pretensão deduzida pela Recorrente é em razão de não ter sido habilitada no processo licitatório, em primeira fase, durante a sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, pela falta de apresentação de documento em conformidade com o exigido no Edital de Tomada de Preço n.º 001/2022, especificamente a apresentação da “relação explícita e numérica de equipamentos disponíveis para a execução dos serviços ora licitados, conforme Lei 8.666/93, Art. 30, § 6º”, item 7.3.5.1 do Edital, conforme registrado na Ata de Sessão, realizada aos 27 dias do mês de maio do ano de 2022.

Em sede de defesa, a empresa recorrente alega que **“a lista com a relação de materiais já existia, apenas não foi incluída no envelope de documentação devido a uma falha de interpretação do edital por parte da empresa, que julgou que tal item não faria parte da documentação de habilitação, já que essa relação de equipamentos é indicada no edital em um subitem contendo o título “demais exigências”, o que não condiz com os demais títulos de itens de documentação, que trazem a palavra “qualificação” antes da categoria salientada, o que implicou em um erro de entendimento” (grifo nosso)**, motivo pelo qual, sustenta que sua inabilitação não deve prosperar, vez que, se trata de rigorismo facilmente sanável.

Eis o breve Relatório.

II – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois foi enviado aos 03 dias do mês de maio do ano de 2022, no último dia do seu prazo máximo, e foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual decido pelo conhecimento e processamento.

O prazo de contrarrazões foi respeitado, porém, como a empresa respondeu antes do seu prazo limite, a fim de agilizar o processo, a Comissão de Licitação já irá proferir sua decisão.

III – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo imposto.

IV – Do Mérito

A Comissão instalada para licitação, com base nos princípios constitucionais e infralegais, verificou se os documentos apresentados atingiram os fins colimados pelo Edital, com vistas a proceder a habilitação das empresas concorrentes, na forma do Edital Vinculado ao procedimento licitatório.

Assim, é de bom alvitre, fazer menção do Art. 3º da Lei 8.666/93, que diz: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o processo licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do acima exposto, cominado com a clareza do artigo 41 da Lei 8.666/93, temos que a Administração NÃO pode descumprir as normas e condições do Edital, o qual se acha estritamente vinculado, tendo, dentro de seu bojo, direitos e obrigações bem definidas a serem cumpridas.

Assim sendo, extrai-se que o Edital é a norma reguladora do procedimento licitatório, em outras palavras, é a lei interna do certame e a sua estrita observância garante a objetividade da presente licitação, devendo as participantes observá-lo e cumpri-lo dentro de suas formalidades, não deixando quaisquer dúvidas ou insegurança para que, no futuro, venha causar prejuízos a Administração.

No mesmo raciocínio, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

“Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação.”

A jurisprudência é uníssona quanto a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, Edital, e seu julgamento objetivo. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268). **Grifamos**

Data de publicação: 11/02/2010 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO — APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO – EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL – DESCUMPRIMENTO – EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA – LIMINAR DENEGADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo que possa ser regularmente habilitado.** (TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 105565 SC 2009.010556-5 (TJ-SC). **Grifamos**

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina a Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcrito todo o balanço patrimonial da Licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 1821320D5 MA).

Além, a Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe sobre a necessidade da apresentação dos documentos em sessão, sendo originais ou autenticados, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Desta feita percebe-se, diante do aduzido na Ata de Sessão da Tomada de Preço n.º 001/2022, que a empresa GEL ENGENHARIA LTDA foi omissa quanto ao cumprimento do item 7.3.5.1 do Edital, que é necessário à habilitação, deixando de atender, a contento, não só o instrumento convocatório, mas ainda a Lei de Licitações e Contratos, e por consequência, foi declarada inabilitada.

É importante ressaltar que esta Administração não tem interesse em restringir a participação de licitantes, e sim contratar com empresas sérias, obedecendo aos princípios básicos norteadores de Lei de Licitações e Contratos, que são os da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, e da Publicidade. Deve-se esclarecer que não há vedação legal aos meios

utilizados pela Administração para perseguir sua finalidade maior, qual seja: o atendimento das necessidades da mesma de forma eficiente e eficaz.

Na dada fase de habilitação, não há de se falar em excesso de formalidades, pois em tal ocasião, todas as documentações exigidas em Edital são as mesmas elencadas no rol da Seção II – Da Habilitação, neste caso em questão, mais especificamente no artigo Art. 30, § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93. Além de fazer parte da mesma Seção da Lei Federal, todos os documentos de Habilitação são elencados dentro do mesmo item e subitens que são eles: 7. DA HABILITAÇÃO; 7.3.1. HABILITAÇÃO JURIDICA; 7.3.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; 7.3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINÂNCIEIRA; 7.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; e 7.3.5. DEMAIS EXIGÊNCIAS. Assim, não há o que argumentar sobre confusão no Edital, que em momento oportuno deveria ter sido esclarecido ou impugnado, se houvesse.

Ainda, esta Comissão de Licitação não utiliza de rigidez em seus julgamentos, sendo razoável em toda sua análise e possibilidades de pequenas correções, como podemos verificar em Ata de Sessão, devidamente assinada pelas empresas participantes, momento em que a Comissão “incluiu dois documentos da empresa GEO ENGENHARIA LTDA, sendo eles a Certidão do Conselho de Regularidade Fiscal de Qualquer Natureza do Município de Goiânia e a Certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás, referente a habilitação profissional do contador. Os dois documentos foram incluídos porque são públicos e de fácil acesso pela internet.”

O procedimento não foi repetido com tal relação, pois esta não segue os mesmos critérios das certidões supracitadas.

Sobre a inexistência de um MODELO, lembramos que a peça é exemplificativa, como sugere o nome, principalmente porque não há nenhuma regra em Edital que dita que se deve seguir estritamente o MODELO disposto. A apresentação de modelos em edital é uma mera cortesia.

A relação solicitada em Edital tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante poderá cumprir com as exigências mínimas necessárias para o cumprimento do objeto da licitação, como dita o Art. 30, § 6º da Lei Federal n.º 8.666/93. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Em sessão, a Recorrente deixou de apresentar tal documento.

Esta etapa do certame é considerada de suma importância, sendo o momento para sanar dúvidas e questões técnicas, para a fiel execução do objeto da licitação, que atendendo previamente os quesitos previstos no Edital, alcançará o fim desejado e, assim, promoverá a devida segurança jurídica tanto para a Contratante quanto para a Contratada.

Vale ressaltar que a Administração Pública, em especial essa Comissão de Licitação, não tem interesse algum em inabilitar qualquer empresa, pelo contrário, quanto mais participantes habilitados a apresentar Propostas, melhor. Contudo, não podemos nos omitir ao Edital, e principalmente a Lei. O documento em análise desse recurso não foi apresentado em sessão, pois não estava dentro do involucro lacrado. O acréscimo de qualquer documento posterior a abertura dos envelopes é temeroso, e pode vir a viciar o processo de contratação.

Considerando todo o exposto, e baseando-se nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Moralidade, Razoabilidade e Isonomia, manifestamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Fausto Igor Rodrigues Silva Rocha Vidal

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria n.º 009/2022

Bruno Batista Silva

Diretor-Executivo

Liquidante da METAGO em liquidação

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO IGOR RODRIGUES SILVA ROCHA VIDAL, Presidente de Comissão**, em 06/06/2022, às 17:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BATISTA SILVA, Diretor (a) - Executivo (a) de Liquidação de Estatais**, em 06/06/2022, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030713894** e o código CRC **53011AF1**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA
RUA 5 833 Qd.S/Q Lt.S/L, 8º ANDAR, ED.PALÁCIO DE PRATA - Bairro SETOR OESTE -
GOIANIA - GO - CEP 74115-060 - .



Referência: Processo nº 202200005005270



SEI 000030713894